



Governo do Estado de Roraima
Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

PARECER 389 PGE/GAB/ADJ/CA

PROCESSO SEI Nº 19301.000814/2022.00

INTERESSADO: Departamento Estadual de Trânsito – RR

ASSUNTO: Minuta de edital de Pregão Eletrônico. Sistema de Registro de Preço. Aquisição de etilômetros.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. APROVAÇÃO. PUBLICAÇÃO DO EDITAL. PENDÊNCIA DE REFAZIMENTO DA COTAÇÃO DE PREÇOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento licitatório, em sua fase interna, na modalidade Pregão Eletrônico sob o Sistema de Registro de Preço, tendo como objeto a *“aquisição de etilômetros para atender às necessidades do Departamento Estadual de Trânsito de Roraima – Detran/RR”*, conforme descrito no Termo de Referência (EP. 5172647).

O valor estimado a ser contratado pela administração é de R\$ 388.998,67 (trezentos e oitenta e oito mil, novecentos e noventa e oito reais e sessenta e sete centavos), conforme cotação (EP. 5399930).

Constam, ainda, dos autos: PAM (EP. 5162626); Termo de Referência (EP. 5400390); Autorização (EP. 4145786); Cotação de preços (EP. 5399930); PED (EP. 5439186); Disponibilidade orçamentária (EP. 5143031); Minuta de edital (EP. 5570304) e Minuta de contrato (EP. 5487634).

O processo veio encaminhado à PGE para exame dos aspectos legais, na forma do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Preliminares

Objeto

Inicialmente, deve-se verificar a licitabilidade do objeto cuja contratação se pretende, que deve ser avaliada a partir de quatro elementos: licitude do objeto, existência de competitividade no mercado, não coincidência com a atividade-fim do ente contratante e compatibilidade com as atribuições dos cargos componentes do plano de cargos do ente contratante.

Conforme previsto no art. 38, *caput*, e no art. 40, inciso I, da Lei nº 8.666/93, o objeto da licitação deve ser descrito no Edital, de forma clara e sucinta. Por sua vez, a Lei nº 10.520/2002 exige que seja o objeto licitado definido de forma precisa, clara e suficiente, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

Sendo assim, do cotejo dos referidos dispositivos legais, conclui-se que a descrição do objeto deve constar do Edital de licitação, de forma clara e precisa para a compreensão de todos os interessados em participar do certame. Deve-se ressaltar ainda a menção ao termo “suficiente” como característica exigida da descrição do objeto, tendo por finalidade o favorecimento da competitividade. A suficiência da descrição do objeto é fundamental para a compreensão dos serviços a serem licitados e, conseqüentemente, para o incremento da competitividade entre os licitantes.

Atento à importância da definição do objeto que se pretende licitar, o Tribunal de Contas da União elaborou a Súmula nº 177, nos seguintes termos:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão”.

O desatendimento dessa determinação pode ensejar até mesmo a nulidade do processo licitatório, como corretamente já decidiu o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 926- 17/09 – Plenário:

“(…) 2. A descrição defeituosa do objeto da licitação nos atos de divulgação de abertura do certame pode ensejar a nulidade de tais atos e constituir prova de condução irregular do procedimento se for manifesta a falta de identidade da descrição com o real objeto, máxime se restar injustificada a não repetição dos descritores resumidos constantes dos documentos internos da licitação”.

No procedimento licitatório sob exame, o objeto da contratação pretendida é descrito no Termo de Referência (EP. 5400390) e no Edital (EP. 5570304) como aquisição de equipamentos hospitalares para atender ao Pronto Atendimento Airton Rocha - PAAR.

Projeto Básico/Termo de Referência

Como premissa para a realização de qualquer licitação, a Lei nº 8.666/93 estabelece, em seu art. 7º, a obrigatoriedade da existência de projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do certame licitatório (vide art. 7º, inciso I).

Percebe-se que a existência de projeto básico aprovado e disponível é exigência prévia à abertura do processo licitatório, constituindo, portanto, preliminar inafastável de licitude da contratação. A definição de projeto básico está contida no art. 6º, inciso IX, da mesma Lei de Licitações.

Contempla ainda a Lei de Licitações os requisitos que devem ser considerados na elaboração dos projetos básico e executivo, em seu art. 12, incisos I a VII.

Como bem defendido pelo Desembargador do TJ/RJ, Jessé Torres Pereira Júnior, o que se pretende com a exigência de projeto básico é transmitir aos interessados em participar da licitação o conhecimento sobre o objeto em disputa que seja suficiente para a formulação de propostas pertinentes. O que sobejar dessa suficiência, prossegue o eminente jurista, não precisa estar no projeto básico, pois não influirá na formulação das propostas.

Em síntese, projeto básico é item obrigatório em todo e qualquer processo de licitação de obras e serviços, e deve se fundamentar em estudos técnicos atualizados e com a descrição pormenorizada do objeto, dos custos, do pagamento e da fiscalização do contrato. Deve, enfim, conter todos os elementos descritos no inciso IX do art. 6º da lei de licitações.

Por se tratar de matéria de ordem técnica, não compete a esta Procuradoria avaliar se o

projeto básico apresentado possui “nível de precisão adequado”, com “elementos necessários e suficientes”, elaborado com base nas “indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução”. A Administração é responsável pela observância de tais requisitos, presumindo-se, da sua aprovação pela autoridade competente, que o projeto básico elaborado atende a estas exigências.

Sendo assim, sob o aspecto estritamente jurídico, o Projeto Básico apresentado atende a todos os requisitos legais, especificando o objeto da contratação, com detalhe, aponta as normas técnicas a serem observadas, estabelece a metodologia a ser seguida, a forma de apresentação, da entrega, o modo de avaliação da qualidade do produto, as condições de recebimento, os custos, o valor estimado da contratação.

Por fim, o Termo de Referência (EP. 5400390) foi devidamente aprovado pela autoridade competente, cumprindo a prescrição normativa neste sentido, devendo ser disponibilizado o projeto para exame dos interessados em participar do certame licitatório.

Orçamento e Preço

Para a elaboração do orçamento detalhado e da estimação dos custos do fornecimento, o art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações estabelece que, quando da análise das propostas apresentadas, deve-se avaliar sua adequação com os preços praticados no mercado. Dessa forma, a prévia determinação dos custos estimados da contratação é fundamental para a verificação da adequação das propostas apresentadas com os preços do mercado, sendo vedada a contratação por valores incompatíveis com estes preços.

A seu turno, a Lei nº 10.520/02, que regula o procedimento da licitação na modalidade “pregão”, dispõe em seu art. 3º, inciso III, quanto à fase preparatória do certame e os documentos e elementos que devem constar dos autos.

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

Não obstante a Instrução Normativa nº 73, de 5 de agosto de 2020, do Ministério da Economia, ser direcionada à esfera federal, serve como um parâmetro para os estados que não dispõem de metodologia própria para a elaboração de uma pesquisa de preços mais apropriada. Senão, vejamos:

Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 3º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, **em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.** (grifo nosso)

Ocorre que se constata uma variação muito grande de preços, em que numa delas compreende **R\$ 12.000,00**, a segunda, **R\$ 19.500,00**, e a terceira, **R\$ 26.849,80**, despida de qualquer análise crítica dos preços coletados, o que não pode ser admitido, tal como recomenda a aludida

Instrução Normativa.

Na espécie, foi elaborada somente pesquisa de preço por meio de pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação via e-mail (4976549) de acordo com a cotação (EP. 4978421).

Mais uma vez nos recorremos da IN 73/2020, que alude a alguns parâmetros mínimos para a elaboração da pesquisa, sendo que a consulente exerceu apenas uma delas, qual seja, a do inciso IV do art. 5º:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldeprecos, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

Portanto, evidencia-se a deficiência da cotação de preços apresentada em 5399930, devendo ser refeita uma nova pesquisa mais elaborada, sobretudo por se tratar de sistema de registro de preços, cuja economia de escala poderá sofrer prejuízo diante dessa cotação.

Comprovação da nomeação dos membros da Comissão de Licitação

A comissão de licitação é responsável por receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, sendo que dentre esses documentos estão os de habilitação e propostas.

Segundo os termos do art. 38, III, da Lei 8.666, de 1993, ato de designação da comissão de licitação deve ser juntado aos autos.

Deveras, este ato jurídico, geralmente é válido por um ano. De tal sorte que para a comprovar se de fato a designação dos membros da CPL estão regulares se faz necessário a juntada do documento de designação nos autos.

No caso presente, essa exigência é cumprida, conforme portaria anexa aos autos (Ep. 5571749).

Modalidades de Licitação

Segundo previsão da Lei nº 8.666/93, são modalidades de licitação, vedada a criação de outras ou a combinação das expressamente previstas:

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

- II - tomada de preços;
- III - convite;
- IV - concurso;
- V - leilão.

Entretanto, a vedação à criação de outras modalidades licitatórias ou à combinação das existentes apenas possui efetividade ante a ausência de outra norma, de mesma hierarquia, em sentido contrário, ou seja, desde que não haja outra lei ordinária prevendo nova modalidade.

Ocorre que, em 17 de julho de 2002, foi editada a Lei nº 10.520, que criou a licitação na modalidade pregão, acrescentando, embora não expressamente, mais uma modalidade de licitação ao rol disposto no art. 22 da Lei nº 8.666/93. Por constituir lei ordinária, a norma que criou o pregão possui autoridade normativa para contrariar a regra prevista na legislação anterior, que vedava a criação de nova modalidade licitatória. Assim previu a Lei do pregão:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Esta nova modalidade de licitação (pregão) surgiu para atender a demanda administrativa por celeridade nas contratações de serviços e bens cuja necessidade era rotineira. A grande inovação trazida pelo pregão, que confere significativa agilidade à Administração na realização de contratações, foi a inversão das fases de propostas e habilitação. Enquanto nas modalidades concorrência, tomada de preços e convite se faz inicialmente a habilitação de todas as empresas participantes, para somente após se proceder à abertura das propostas de preço, no pregão ocorre o contrário, primeiro são oferecidas as propostas, seguidas de disputas por meio de lances verbais, para somente em seguida se verificar a habilitação, restrita apenas à empresa vencedora.

A definição da modalidade pregão está contida no art. 2º do Decreto nº 4.794-E/02:

Art. 2º Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais.

A Lei nº 10.520/02 não impôs a obrigatoriedade de utilização da modalidade pregão pela Administração. Por sua vez, o Decreto nº 4.794-E/02, em seu art. 3º, dispõe que as contratações do Poder Executivo, para aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidas de licitação prioritariamente na modalidade pregão. Entretanto, o Decreto nº 29.468-E/20, que regula o pregão eletrônico no âmbito da Administração Pública Estadual, estabelece que será **obrigatória a adoção do pregão eletrônico na contratação de bens e serviços comuns** (art. 1º, §1º).

Dessa forma, no âmbito estadual, não há discricionariedade administrativa na escolha da modalidade pregão, sendo esta uma imposição normativa a todas as contratações de bens e serviços considerados comuns (art. 3º do Decreto nº 4.794-E/02 e art. 1º, § 1º, do Decreto nº 29.468-E/2020).

No mesmo sentido tem se manifestado o Tribunal de Contas da União:

AC-2807-17/09-2

“1.5. Determinações:

1.5.1. ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA/RS que:

1.5.1.1. utilize obrigatoriamente, nas licitações destinadas ao fornecimento de bens ou serviços comuns, a modalidade pregão eletrônico, que só poderá ser preterida quando comprovada e justificadamente for inviável, conforme determina o parágrafo primeiro do Decreto nº 5.450/2005, segundo o entendimento do TCU no AC-1700-35/07-P”.

O uso do pregão não é vinculado ao valor da contratação, ou seja, qualquer que seja o valor do objeto a ser licitado, pode ser usado o pregão, exigindo-se apenas que os bens ou serviços sejam considerados comuns, conforme descrição legal.

Ainda sobre a utilização da modalidade pregão, o Decreto nº 4.794-E/02, inobstante a

inexistência de previsão legal neste sentido, vedou a utilização do pregão para a contratação de obras e serviços de engenharia, bem como para locações imobiliárias e alienações em geral (cf. art. 3º, § 2º).

No entanto, assim prevendo, o decreto regulamentador ultrapassou os limites impostos pela lei, inovando no sistema jurídico. Segundo entendimento do Tribunal de Contas da União, a vedação imposta pelo art. 5º do Decreto Federal nº 3.555, de 8 de agosto de 2000 (que, *mutatis mutandis*, possui o mesmo teor do disposto no Decreto nº 4.794-E/02) não possui validade jurídica, por violar a norma legal, de hierarquia superior, e criar regra inexistente na lei ordinária objeto da regulamentação.

Como se vê, a possibilidade ou não de utilização do pregão gira em torno unicamente da caracterização do objeto a ser licitado como bem ou serviço comum. Para a verificação de tal adequação, a própria Lei nº 10.520/02, bem como o Decreto nº 4.794-E/02 e o Decreto nº 29.468-E/2020 conceituam os bens ou serviços comuns (vide artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, art. 3º, § 1º, do Decreto nº 4.794-E/02, e art. 3º, II, do Decreto nº 29.468-E/2020).

O Decreto nº 4.794-E/02 arrola, em seu anexo, os bens e serviços considerados comuns para fins de realização de pregão. A lista contida na referida norma, entretanto, é meramente exemplificativa, bastando que os bens ou serviços cuja contratação se pretende se enquadrem no conceito legal para que sejam considerados comuns.

Sendo o pregão eletrônico a modalidade a ser utilizada, deve a Administração observar os preceitos estampados na Lei nº 10.520/00 e no Decreto nº 29.468-E/2020, orientada pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das postostas.

Registro de Preços

A previsão legal para a contratação por meio do sistema de Registro de Preços surgiu na Lei nº 8.666/93, em seu art. 15, referindo-se, nesse primeiro momento, unicamente às compras da Administração.

O referido sistema foi criado com a finalidade clara de dar celeridade às compras com objetos semelhantes realizadas pela Administração, dispensando a exigência de se licitar a cada vez que surgisse a necessidade de aquisição de determinado bem de uso cotidiano. Com o registro de preços, é possível licitar apenas uma vez, ficando a empresa vencedora obrigada a atender a demanda administrativa por um prazo determinado, registrando-se o preço vencedor do certame.

Apesar de afirmar a Lei nº 8.666/93 que a seleção para registro de preços ocorrerá por meio de concorrência, a Lei nº 10.520/00 ampliou esta seleção, incluindo a possibilidade de sua realização por pregão, desde que tenha por objeto serviços ou bens considerados comuns (vide art. 11 da Lei nº 10.520/00).

Regulamentando o acima transcrito dispositivo legal, o Decreto nº 29.467-E/20 estabeleceu o procedimento de registro de preços, ampliando sua utilização para as contratações de serviços e aquisições de bens no âmbito estadual. Esse decreto esclareceu quais os tipos de serviços e bens podem ser contratados por meio do registro de preços (vide art. 3º, incisos I a IV, da referida norma).

A hipótese dos autos se enquadra no art. 3º do Decreto nº 29.467-E/20.

Também evidencia-se a estimativa dos quantitativos a serem adquiridos descritos no Termo de Referência (EP. 5400390), necessários, atendendo à determinação do Tribunal de Contas da União, no acórdão 1100-23/07 – Plenário:

“8. Vê-se assim que o disposto no inciso IV do art. 2º do Decreto 3.931/2001, que prevê a possibilidade de se adotar o sistema de registro de preços quando não for possível definir previamente o quantitativo a ser

demandado pela Administração, não pode ser entendido como uma autorização para que a Administração não defina, ainda que de forma estimativa, as quantidades que poderão vir a ser adquiridas durante a validade da ata de registro de preços. Não é razoável acreditar que o Decreto, com tal dispositivo, tenha objetivado autorizar a Administração a não selecionar a proposta mais vantajosa para aquisição dos bens e/ou serviços e a descumprir princípios constitucionais".

O registro de preços deve ser precedido de ampla pesquisa de mercado, nos termos do art. 15 da Lei de Licitações e do art. 10 do Decreto nº 29.467-E/2020. A administração afirma de ter feito cotação (EP. 5399930). Deve atentar a Administração, portanto, para a determinação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

AC-2463-46/08 – Plenário

"16.5. [...] O Decreto n.º 3.931/2001, ao impor este procedimento para a Ata de Registro de Preços, pretendeu forçar os gestores a buscarem os melhores preços possíveis para contratação com a Administração, dentro da realidade dos preços praticados no mercado, sem deixar de considerar a economia que se ganha nas compras de grande vulto. A ampla pesquisa de mercado não pode ser considerada mais um documento formal que comporá o processo, trata-se de procedimento que visa orientar o gestor na redução e otimização das despesas públicas, buscando a transparência e a efetividade na gerência da coisa pública".

Preceitua o art. 12 do Decreto nº 29.467-E/2020 que o órgão gerenciador poderá subdividir a quantidade total do item em lotes visando ampliar a competitividade, sempre que comprovado técnica e economicamente viável, instrução atendida pela administração.

O Edital da licitação por registro de preços traz algumas peculiaridades em relação aos editais comuns, conforme prevê o art. 13 do Decreto nº 29.467-E/2020.

Por fim, ressalte-se que o prazo máximo de validade da ata de registro de preços é de um ano, já computadas eventuais prorrogações, e que a existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que dela poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurada ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

2.2. Da Minuta

De forma geral, a análise de minutas de contratos submetida a órgãos jurídicos consultivos faz-se pelo cotejo objetivo de suas cláusulas para com os termos da Lei 8.666/93, que, mais especificamente em seus artigos 54 a 80, traz disposições relativas às generalidades dos contratos administrativos, a formalização deste instrumento, alterações de suas cláusulas, sua execução, bem assim os casos de inexecução e rescisão dos contratos.

A seu turno, quanto aos itens da minuta de edital, vale a seguinte transcrição:

(...) "No que tange ao lote único, dos ensinamentos extraídos do manual de Licitações e Contratos do TCU, temos que 'é obrigatório o parcelamento quando o objeto da contratação tiver natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado. Para isso, o agente público deve, após definido o objeto da licitação, verificar se é possível e economicamente viável licitá-lo em parcelas (itens, lotes ou etapas) que aproveitem as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado. É o caso, por exemplo, de uma construção que pode ser assim dividida: limpeza do terreno, terraplenagem, fundações, instalações hidráulica e elétrica, alvenaria, acabamento, paisagismo.

Impõe-se o parcelamento, quando existir parcela de natureza específica que possa ser executada por empresas com especialidades próprias ou diversas e for viável técnica e economicamente. Deve em qualquer caso apresentar-se vantajoso para a Administração' 1. Cabe destacar o Acórdão nº 265/2010 do Plenário do TCU, 'Proceda, nos casos de processos licitatórios relativos à TI cujo objeto demonstre-se técnica e economicamente divisível, a licitação e a contratação separada dos serviços, utilizando-se do parcelamento, da adjudicação por itens ou de outros mecanismos (permissão de consórcios ou subcontratações, como a forma de obter o melhor preço entre os licitantes, de acordo com o previsto nos arts. 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, apresentando justificativas pormenorizadas caso julgue inviável efetuar a contratação em separado dos objetos distintos da licitação'.

A opção de lote único deve estar sempre acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da

vantagem da escolha, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993, e súmula 247, do TCU. Assim chamo a atenção para o fato de que a opção por consórcio, problemas de gerenciamento contratual e outros conceitos teóricos e abstratos não justificam por si só o lote único, ademais é responsabilidade privativa das autoridades competentes do órgão consulente caso se esteja fazendo uma opção antieconômica. Desta feita, é necessário que se traga aos autos justificativa para demonstrar à luz da contratação específica, da sua finalidade, e outros aspectos objetivos e concretamente vinculados ao seu objeto, a desvantagem em separação da aquisição por lotes, ficando, desde já, consignado que é responsabilidade das autoridades competentes da consulente as justificativas que forem apresentadas, que no presente caso são eminentemente técnicas, sobre a qual não cabe a parecerista emitir juízo de valor.(...)”. (Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU Orientações e Jurisprudência do TCU. 4a Edição - Revista, atualizada e ampliada. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, pg. 225)

No mais, pela análise da minuta do edital e seus anexos, verificando-se que se cumpre o que determina o art. 55 da Lei de Licitações, eis que foram elencadas as cláusulas necessárias na minuta contratual, a minuta ora apresentada encontra-se em consonância com os ditames da Lei de Licitações e Contratos, o que faz dispensar maiores minúcias no presente parecer.

3. CONCLUSÃO

Em apertada síntese, e fiel às informações inclusas nas documentações em anexo, é possível concluir pela **APROVAÇÃO** das minutas do edital de Pregão Eletrônico sob o Sistema Registro de Preços (EP. 5570304) e de Contrato (EP. 5487634) ora analisadas.

No entanto, apesar da presente aprovação, recomenda-se que ainda não seja publicado o edital até que se regularize a cotação de preços, diante da disparidade de preços entre as três empresas cotadas, conforme evidenciada no tópico Orçamento e Preço desta peça (vide arts. 5º e 6º da Instrução Normativa nº 73, de 05 de agosto de 2020).

Após a consulente regularizar a cotação de preços de acordo com os dispositivos mencionados no parágrafo antecedente, poderá ser publicado o edital, sem necessidade de retorno dos autos à PGE para tal desiderato.

É o parecer.

OAB/RR nº 379



Documento assinado eletronicamente por **Mivanildo da Silva Matos, Procurador do Estado**, em 20/07/2022, às 22:49, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **5612749** e o código CRC **5D946C4A**.